



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005246-77.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TANIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16334

Apelação Cível nº 1005246-77.2024.8.26.0564

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Apelante: Tania Aparecida Gomes dos Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Juiz: Juliana Dias Almeida de Filippo

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Prestação de serviços. Telefonia. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Acolhimento em parte. Faturas com vencimento em novembro/2021 e janeiro/2022. Comprovação do efetivo consumo dos serviços no período cobrado e ausência de prova do pagamento. Inserção legítima em órgão de proteção ao crédito. Danos morais não caracterizados. Fatura com vencimento em dezembro/2021. A própria ré demonstrou que foi quitada. Declaração de inexigibilidade do débito correspondente. Indenização por dano moral indevida. Registro anterior. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 528/531, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a apelada não comprovou a existência do débito, tampouco sua inadimplência, que a ré comprovou à fl. 121 que houve o pagamento das faturas do mesmo período, realizadas através de autoatendimento, que as telas sistêmicas não possuem a força probatória necessária, que deve ser aplicada a presunção de veracidade prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, que faz “jus” à indenização por danos morais e que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 69) e com contrarrazões (fls. 562/579).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual alega a parte autora, em síntese, que foi cliente da parte ré, bem como que não teria deixado débitos em aberto. Contudo, aduz que verificou junto ao Serasa e encontrou quatro débitos em aberto relativos ao contrato nº 1118554002, nos valores de R\$ 248,64 (vencimento em 26/11/2021), R\$ 84,42 (vencimento em 26/12/2021), R\$ 77,92 (vencimento em 26/11/2021) e R\$ 86,30 (vencimento em 26/01/2022). Aduz que tentou resolver a situação de forma administrativa, todavia sem sucesso. Assim, postula pela declaração da inexigibilidade dos débitos, a nulidade do apontamento, bem como a condenação da parte ré a indenizar-lhe pelos danos morais eventualmente suportados.

A r. sentença julgou improcedente a ação e merece parcial reforma.

A parte autora afirma que não deixou qualquer pendência com a apelada, mas não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento.

A apelada, por sua vez, apresentou na contestação a comprovação do efetivo consumo dos serviços no período cobrado (fls. 175/466), compreendendo o período de novembro/21 a janeiro/22 (fls. 398/439) e demonstrou que a parte autora foi titular dos serviços vinculados ao contrato nº 1118554002, linha telefônica nº (11) 99779-1265, com vigência entre os dias 26/07/2019 e 17/01/2022, cujo endereço de cadastro é idêntico ao

indicado na qualificação da inicial (fls. 120/121).

A parte autora impugna o débito de forma genérica, alegando desconhecê-lo, apesar de admitir a relação jurídica com a empresa requerida.

A apelada discrimina os débitos: faturas com vencimento em novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022, relativas ao valor correspondente aos serviços efetivamente utilizados pela parte autora e fornecidos pela parte ré (fls. 398/439), o que justificaria a legalidade das cobranças das faturas inadimplidas.

Nesses termos, importante destacar que a contrapartida por um serviço fornecido e utilizado, por menor que seja seu valor, deve ser quitada.

Por outro lado, a própria ré demonstrou que a fatura com vencimento em dezembro/2021, que corresponde à fatura de fl. 167, foi quitada através de autoatendimento (fl. 121).

Portanto, ilegítima a cobrança dessa fatura, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito correspondente à fatura com vencimento em 26/12/2021, no valor de R\$ 84,42.

Contudo, não há que se falar na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que a parte autora possui negativação preexistente (fls. 171 e 571), nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Assim, ilegítima a cobrança da fatura com vencimento em 26/12/2021, mas sem fundamento a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito referente às faturas com vencimento em novembro/2021 e janeiro/2022, sendo legítima, portanto, a inserção da dívida em órgão de proteção ao crédito quanto a esses débitos.

Em caso semelhante assim decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

*“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
"INTERNET". AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSERÇÃO
LEGÍTIMA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS
MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.”*
(Apelação Cível nº 1017624-02.2023.8.26.0564 – Rel. Des. DARIO
GAYOSO – j. 29.11.2023)

Assim, fica reformada em parte a r. sentença apenas para declarar a
inexigibilidade do débito correspondente à fatura com vencimento em 26/12/2021, no valor
de R\$ 84,42, julgando-se parcialmente procedente a ação.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a sucumbência foi mínima
da parte ré, tendo em vista que dos 4 débitos impugnados, apenas 1 foi declarado
inexigível, sem condenação em danos morais.

Portanto, ante o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de
Processo Civil, mantém-se a condenação da parte autora a arcar com o pagamento das
custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10%
do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, afasta-se o pedido feito pela apelada de condenação da
apelante por litigância de má-fé, já que a sua conduta não se enquadra em nenhuma das
hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil/73 (artigo 80, do Código de
Processo Civil/15).

Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.” (RSTJ 135/187, 146/136)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator